



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720292/2019-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.456 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente ANTONIO PAULO RUSSOMANO VEIGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO. REQUISITOS FORMAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

A isenção aplicável aos proventos da aposentadoria ou pensão recebidos por portadores de moléstia grave requer a prova mediante laudo médico oficial que preencha os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Não atendidos os requisitos exigidos, o laudo não será acatado para fins de comprovação da causa isentiva alegada, devendo ser mantido o lançamento referente à omissão de rendimentos tributáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, apurada em decorrência de omissão de rendimentos tributáveis, que foram considerados pelo impugnante como isentos do IRPF por ser portador de moléstia grave, conforme notificação de lançamento constante às e-fls. 9 a 12.

O contribuinte apresentou impugnação parcial ao lançamento, questionando apenas a glosa do valor de R\$ 29.188,28, recebido da fonte pagadora 00.118.735/0001-14 (Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação, por entender que o laudo apresentado não contém os requisitos exigidos pela legislação, pois não contém o número do registro do médico no órgão público, razão pela qual não pode ser acatado.

Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão de piso em 14/4/2019 (e-fls. 60) e, inconformado, apresentou o presente recurso voluntário em 13/5/2019 (e-fls. 74), no qual alega preliminarmente que a isenção é benefício a ser concedido pela administração tributária; no mérito alega que é portador de neoplasia maligna desde 03/2007, conforme comprova o laudo apresentado, e que o rendimento considerado omitido é decorrente de aposentadoria, conforme compravam os documentos acostados aos autos. Requer o provimento do recurso com o cancelamento do débito lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

. Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

A preliminar suscitada se confunde com o mérito e com este será analisada.

Mérito

Conforme consta da decisão recorrida, para que o contribuinte portador de moléstia considerada grave tenha direito à isenção do imposto de renda são necessárias as seguintes condições: que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria; que o contribuinte seja portador de uma das doenças previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, na data do recebimento dos rendimentos e que isso seja comprovado por laudo médico oficial que atenda aos seguintes requisitos, previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, que ao regulamentar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, assim disciplinou:

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave;

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.)

A DRJ manteve o lançamento porque o laudo não atende a todas as exigências contidas na norma, pois “...não contém o número de registro no órgão público do médico emitente do laudo, fl. 20” (e-fls. 53).

O laudo constante de e-fls. 21 foi assinado pelo Dr. Alvaro Gradim, CRM 5.818. Em pesquisa na rede mundial de computadores (Internet), é possível verificar que o Dr. Álvaro Gradim foi médico da prefeitura municipal de Ribeirão Preto no período de setembro de 1976 a dezembro de 2012 (<https://br.linkedin.com/in/alvaro-gradim-5586753b>), de forma que em 2017, data em que o laudo foi assinado, de fato o referido médico não mais atuava junto à Prefeitura de Ribeirão Preto.

Ademais, percebo que no laudo apresentado originalmente (e-fls. 21) não constava o CID. Entretanto, o contribuinte juntou aos autos o mesmo laudo (e-fls. 79), só que desta vez com o campo de CID preenchido, de forma que houve adulteração no laudo após sua autenticação em cartório, não se constituindo assim documento idôneo a comprovar as alegações do contribuinte.

Por esses motivos, me convenço do acerto da decisão recorrida e entendo que não há como acatar o laudo apresentado por falta de cumprimento dos requisitos exigidos para sua validade, de forma que não foram cumpridos os requisitos legais exigidos para que os rendimentos sejam considerados isentos do imposto de renda no período em discussão.

Conclusão

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso .

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva